


A RECEPÇÃO DE RECOMENDAÇÕES QUANTO AO TRABALHO DECENTE NAS DECISÕES JUDICIAIS REFERENTES AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: UMA HIPÓTESE NEGADA

Baruana Calado dos Santos¹ 

Resumo: Apresentam-se alguns dos resultados de pesquisa que buscou verificar a influência das recomendações sobre trabalho decente, veiculadas pelo Relatório de Desenvolvimento Humano de 2015, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), na fundamentação das decisões judiciais brasileiras relativas ao trabalho escravo. A partir da sociologia histórica processual, a análise hermenêutica histórica das decisões revelou que suas fundamentações não acolhem tais recomendações. As decisões judiciais ainda se ocupam em definir o conceito de trabalho escravo e demonstram pouca eficácia na coibição do crime ao estipular baixo valor indenizatório para os que se utilizam de mão de obra escravizada. Ao destacar a importância das estratégias sugeridas pelo PNUD, busca-se indicar caminhos para sua aplicabilidade como comandos de otimização na prática judicial brasileira no combate ao trabalho escravo.

Palavras-chave: Relatório de Desenvolvimento Humano/RDH. Trabalho Decente. Trabalho Escravo. Decisões Judiciais Brasileiras.

THE RECEPTIVITY OF RECOMMENDATIONS ON DECENT WORK IN JUDICIAL DECISIONS REGARDING SLAVE LABOR IN BRAZIL: A DENIED HYPOTHESIS

Abstract: We present some of the results of research that sought to verify the influence of recommendations on decent work, conveyed by the 2015 Human Development Report of UNDP, on the basis of Brazilian judicial decisions regarding slave labor. Based on procedural historical sociology, the historical hermeneutic analysis of the decisions revealed that their foundations do not harbor such recommendations. Judicial decisions are still concerned with defining the concept of slave labor and demonstrate little effectiveness in curbing the crime by stipulating a low indemnity value for those who use enslaved labor. By highlighting the importance of the strategies suggested by UNDP, we seek to indicate ways for their applicability as optimization commands in Brazilian judicial practice in the fight against slave labor.

Keywords: Human Development Report/HDR. Decent Work. Slave Labor. Brazilian Judicial Decisions.

LA RECEPCIÓN DE RECOMENDACIONES SOBRE EL TRABAJO DECENTE EN LAS SENTENCIAS JUDICIALES SOBRE EL TRABAJO ESCLAVO EN BRASIL: UNA HIPÓTESIS NEGADA

Resumen: Presentamos algunos de los resultados de la investigación que buscó verificar la influencia de las recomendaciones sobre el trabajo decente, transmitidas por el Informe de Desarrollo Humano 2015 del PNUD, a partir de las decisiones judiciales brasileñas sobre el trabajo esclavo. Con base en la sociología histórica procedimental, el análisis hermenéutico histórico de las decisiones reveló que sus fundamentos no aceptan tales recomendaciones. Las decisiones judiciales aún se preocupan por definir el concepto de trabajo esclavo y demuestran poca efectividad para frenar el delito al estipular un valor de indemnización bajo para quienes

¹ Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos. Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharela em Direito pela UEL. Licenciada em Ciências Sociais pela UEL.

utilizan trabajo esclavo. Al resaltar la importancia de las estrategias sugeridas por el PNUD, buscamos indicar caminos para su aplicabilidad como comandos de optimización en la práctica judicial brasileña en la lucha contra el trabajo esclavo.

Palabras clave: Informe sobre Desarrollo Humano/HDR. Trabajo decente. Trabajo esclavo. Decisiones judiciales brasileñas.

Introdução

Atento à preocupante escalada da precarização mundial das condições de trabalho, o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) do PNUD, de 2015, traz à baila o tema do trabalho sob o enfoque da perspectiva do desenvolvimento humano, a fim de que o trabalho, tomado no sentido multidimensional do trabalho decente, seja um meio de ampliação das capacidades² das pessoas.

Com base no conceito de trabalho decente produzido no interior da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o RDH estipula o trabalho forçado, o trabalho infantil e o realizado por vítimas de tráfico humano como tipos de trabalho que restringem as opções de vida da pessoa, impedindo qualquer possibilidade de desenvolvimento humano, porquanto violam direitos humanos, remuneram de forma injusta, destroem a dignidade humana, subtraem a liberdade, a autonomia e a segurança (PNUD, 2015). O sintagma “trabalho forçado” é utilizado pelo relatório para apontar uma das formas que prejudicam o desenvolvimento humano, cuja forma mais cruel seria a *escravidão* e a *servidão por dívida* a relação laboral mais comum.

Com isso, toma-se por parâmetro o fato de que o contraponto do trabalho escravo é o trabalho decente, fundamentado nos princípios relacionados a uma vida mais justa e digna do trabalhador, na qual haja oportunidades para mulheres e homens terem acesso ao trabalho digno, produtivo e realizado em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, de acordo com os objetivos estratégicos da OIT (a promoção dos direitos fundamentais no trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social).

Em nível estritamente jurídico, o Brasil adota o termo “condição análoga à de escravo”, o qual é tipificado pelo artigo 149 do Código Penal do seguinte modo: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a *trabalhos forçados* ou a *jornada exaustiva*, quer sujeitando-o a *condições degradantes de trabalho*, quer *restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o*

² A produção dos RDHs é balizada teoricamente pela abordagem das capacidades de Amartya Sen. Tal abordagem pretende ser uma estrutura de pensamento crítica às abordagens utilitaristas do bem-estar; e um método matemático para fazer comparações objetivas interpessoais de bem-estar. “Capacidade” é o termo que designa o conjunto de “funcionamentos” (*functioning*) - isto é, os modos como uma determinada pessoa utiliza os bens que possui - dentre os quais o indivíduo pode escolher. (MACHADO; PAMPLONA, 2008)

empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”. (BRASIL, 1940, n.p, grifo nosso)

Todavia, para fins desse estudo, de caráter sociológico, ampliou-se ao máximo o conceito de trabalho escravo, incluindo nele as hipóteses previstas na supracitada lei. Compreendendo-o consoante o exposto por Rezende e Rezende (2013), “trabalho escravo” é aqui uma expressão usada em sentido *lato* para fazer referência a toda relação de trabalho que implique em uma ou mais das seguintes situações:

- a) trabalho para o qual o trabalhador não se tenha oferecido voluntariamente; b) trabalhador vítima de sequestro e cárcere privado; c) trabalhador induzido a deslocar-se até o local da realização do trabalho por falsas promessas; d) trabalhador submetido à coação moral, psicológica e/ou física, como quando é forçado a permanecer trabalhando por ameaças de morte ou punição física, ou por suposta dívida com o empregador, o que configura servidão por dívida; e) trabalhador submetido a condições degradantes, ou seja, que coloquem o trabalhador em risco da sua saúde física e mental, retirando-lhe a dignidade de pessoa; e f) trabalhador submetido ao trabalho exaustivo, seja pelo aumento da jornada além do permitido por lei, seja pela estipulação de metas de difícil alcance e exercício de trabalho extenuante quando o pagamento é feito pelo resultado.

No Brasil, o trabalho escravo contemporâneo encontra solo fértil na realidade brutalmente desigual, concentradora de terra, renda e poder. A leitura que a ONU realiza das ações do Estado brasileiro quanto ao combate ao trabalho escravo, sobre o qual há tanto avanços quanto retrocessos (ONU, 2016), é um exemplo importante para que se perceba a existência da simultaneidade de processos civilizacionais e descivilizacionais, de acordo com o pensamento de Norbert Elias (1993, 2011).

Os processos civilizacionais devem ser compreendidos como aqueles que são norteados por ações e procedimentos que objetivam dotar o Estado de direito, afirmar a democratização das relações sociais, promover a geração de canais de participação e de comunicação entre todos os grupos sociais. Em contrapartida, os processos descivilizacionais se assentam em comportamentos e atitudes que avalizam a manutenção do desequilíbrio de poder no Brasil, “das exclusões, das desigualdades sociais extremas, da inobservância das leis e do não reconhecimento dos direitos de uma parte da população brasileira”. (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 7)

Ao mesmo tempo que se percebe o esforço para viabilizar formas eficazes de combate ao trabalho escravo por meio da mobilização de diversos setores do Estado e de diversas entidades da sociedade civil (movimento civilizacional), também existem ações que desvirtuam tal tentativa (movimentos descivilizacionais). Um dos parâmetros que podem servir de auxílio na mobilização em prol do movimento civilizacional são os

RDHs, compreendidos como “uma forma de pressionar os Estados nacionais a cumprir o que foi acordado nos tratados, convenções e pactos internacionais.” (REZENDE; REZENDE, 2013a, s/p). Outro parâmetro é a atuação do Judiciário frente a denúncias de trabalho escravo que, a depender do modo como interpreta e aplica as normativas relacionadas ao tema, pode ser um impulso ao combate da prática nociva ao trabalhador ou uma reprodutora de injustiça.

A abordagem que se apresentou como a mais adequada para pensar a relação normativa entre as recomendações do PNUD e as decisões judiciais, fontes de análise do estudo, foi a de situar tais recomendações na esfera dos comandos de otimização, a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2008), cuja questão nevrálgica é o problema da aplicação das normas em razão da diferença entre princípios e regras. Para tanto, Alexy articula três teses: a tese da otimização, a lei da colisão e a lei da ponderação (estas últimas não serão abordadas no presente estudo).

A tese da otimização é justamente a que distingue a regra do princípio, partindo do axioma de que toda norma ou é uma regra ou um princípio e que as regras “são normas que só podem ser cumpridas ou descumpridas” (ALEXY, 2005, p. 157), tornando-se em “comandos definitivos”. Estes se distinguem dos “comandos de otimização” que, diferentemente, podem ser cumpridos em diferentes graus, a depender tanto das possibilidades jurídicas – determinadas pelo contrabalanceamento entre princípios e regras – quanto dos fatos. Os comandos de otimização se referem aos princípios conceituados como “normas que determinam que algo seja realizado no mais alto grau efetiva e juridicamente possível.” (ALEXY, 2005, p. 156).

Nesse sentido, os RDHs veiculariam princípios jurídicos de direitos humanos já resguardados no ordenamento interno brasileiro, constitucionalmente alinhado ao direito internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018). Assim, o trabalho decente estaria apto a se firmar como um norteador de maximização do princípio da dignidade humana no caso concreto de trabalho escravo.

Desta feita, com o intuito mais amplo de avaliar os reais alcances da influência de normativas internacionais no campo doméstico, questiona-se a postura do Judiciário brasileiro frente ao combate ao trabalho escravo no que toca à aplicação do conceito de trabalho decente nos termos presentes no RDH de 2015 e outros documentos de circulação global.

Metodologia

As fontes documentais (relatórios e decisões judiciais) aqui utilizadas são produzidas e analisadas no âmbito do mesmo momento histórico, o que interfere no modo como são lidas, pois é necessário que o pesquisador consiga um distanciamento suficientemente adequado para olhar o documento na processualidade histórica que o constitui.

Por essa razão, recorre-se à hermenêutica-histórica, como sugere Rezende (2015; 2017) para análise dos RDHs, pois combina a hermenêutica de profundidade de John B. Thompson com a análise dos jogos configuracionais de Norbert Elias, que pressupõe a atenção ao processo histórico no qual se estabelecem. A análise dos relatórios na perspectiva hermenêutica é possível porque “ela está voltada para a compreensão do significado construído, por seus elaboradores, acerca das ações e procedimentos que possam, embora supostamente, levar ao desenvolvimento humano.” (REZENDE, 2015, p. 36).

Primeiramente, destaca-se o pressuposto de que não é possível apreender o objeto de modo definitivo. Diferentemente, o conhecimento gerado, que possibilita aproximações à realidade, é provisório e sujeito à revisão, mas, ainda assim, é “um conhecimento que pode e deve ser continuamente produzido a fim de contribuir para a busca por uma sociedade política, econômica e socialmente menos desigual.” (VERONESE; GUARESCHI, 2006, p. 86).

O levantamento das decisões analisadas ocorreu no endereço eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão de última instância da Justiça do Trabalho. A partir do TST, buscou-se chegar, no caso da ausência de acórdãos referentes ao mérito do litígio, às decisões das instâncias inferiores, que abordaram o mérito, pelos relatórios presentes nos acórdãos.

Restringiu-se o período de busca de decisões realizadas a partir de 2016, ano posterior ao da publicação do RDH de 2015. Dentre as opções de busca, optou-se pela dos acórdãos na “consulta unificada”, a partir, após vários testes, do conjunto de termos <“ação civil pública” E (“escravo” OU “trabalho forçado”)>.

Os acórdãos encontrados no sistema de busca disponível no *site* do tribunal foram 125. No entanto, na clivagem para verificar em um mesmo acórdão, apurou-se a existência das expressões “escravo” ou “trabalho forçado” e “ação civil pública”. Constatou-se nas ementas que a quantidade caiu para 48 acórdãos, considerando-se os

casos em que também apareceram sintagmas como “trabalho degradante” e os referentes à “ação coletiva”.

Ainda numa busca de caráter quantitativo, por meio do auxílio do *software* ATLAS ti, verificou-se que das 48 decisões judiciais, ao menos uma vez, 3 citaram o “trabalho digno” e nenhuma o “trabalho decente”; 19 utilizaram a expressão “trabalho escravo”; 18, “condições análogas às de escravo”; 10, “condição análoga à de escravo”; 8, “trabalho análogo ao de escravo”; 3, “condições de trabalho análogas às de escravo”; 1, “condição análoga ao trabalho escravo”; 1, “função análoga ao trabalho escravo”; 1, “condição similar ao trabalho escravo”; e 1, “situação análoga à de escravo”. Embora a maioria dos acórdãos empregue declaradamente a expressão “trabalho escravo”, a ampla variedade de designações, para se referir ao mesmo fenômeno em um universo de apenas 48 acórdãos, demonstra que, também no âmbito judiciário, há ausência de consenso sobre esse assunto.

Em decorrência desse levantamento, observou-se que das 48 decisões judiciais, 5 se destacaram pela quantidade de vezes que abordaram o tema. Examinando-se a classificação oferecida pelo próprio ATLAS ti, constatou-se que as 48 decisões judiciais foram designadas como P1, P2, ..., P48 para facilitar sua menção. Dessa forma, como estudo de casos, foram analisadas as cinco decisões que se apresentaram mais expressivas para o objeto de estudo, quais sejam: **P5**, **P8**, **P32**, **P36** e **P43**.

O **P5** refere-se ao Processo nº TST-AIRR-101800-82.2008.5.09.0562; o **P8**, ao Processo nº TST-E-RR-125985-97.2009.5.12.0003; o **P32**, ao Processo nº TST-AgR-CorPar-27202-05.2015.5.00.0000; o **P36**, ao Processo nº TST-AIRR-133-64.2014.5.23.0041; e o **P43** referência ao Processo nº TST-ED-ARR-53100-49.2011.5.16.0021. O **P32** é parte do processo em andamento referente à Ação Civil Pública nº 10842-83.2014.5.03.0149 e requereu análise de dois outros acórdãos: o **P32.1**, da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, Autos nº 10842-83. 2014.5.03.0149, e o **P32.2**, Processo do TRT 3ª Região nº 0010842-83.2014.5.03.0149 (RO). Do mesmo modo, o **P43**, tornou necessário analisar o **P43.1**, Processo nº TST-ARR-53100-49.2011.5.16.0021. Aqui, em razão de limite de espaço, serão apresentados os resultados da análise do **P5** e do **P43/P43.1**.

Trabalho degradante? Sim. Trabalho escravo? Não

O **P5** diz respeito à avaliação que o TST faz com relação à tipificação de “trabalho degradante”. O MPT havia ajuizado ação civil pública perante a Justiça do Trabalho

caracterizando, como “trabalho análogo ao de escravo”, o trabalho nas condições às quais os trabalhadores da Usina Central do Paraná S.A. estavam submetidos. A finalidade dessa ação era libertar a totalidade dos empregados por meio da declaração de rescisão indireta dos contratos de trabalho.

Em primeira instância, reconheceu-se a violação de direitos trabalhistas quanto à a) ausência de condições básicas de higiene, o que incluía a ausência de sabão para lavar as mãos antes das refeições, a ausência de lugar apropriado para as refeições e a falta de banheiros adequados; b) fornecimento de transporte precário aos trabalhadores rurais; c) ausência de correto fornecimento e substituição dos equipamentos de proteção individual; d) desrespeito às normas de manejo dos agroquímicos, com risco da saúde dos trabalhadores; e e) atraso reiterado de salários dos empregados e o não-depósito das contribuições previdenciárias e FGTS. Esta última situação, porém, já teria sido sanada em ação judicial própria.

No entanto, a Justiça do Trabalho decidiu que era controverso enquadrar as situações comprovadas pelo MPT como condições análogas à de escravo, pois, em seu entendimento, elas não configurariam “condição de trabalho degradante”.

De acordo com a Corte, para a caracterização de condição análoga à de escravo deveria haver a apuração de trabalhos forçados; jornadas exaustivas; condições degradantes de trabalho; ou restrição à locomoção do trabalhador. No caso sob análise, estavam ausentes as hipóteses de trabalho forçado, jornada exaustiva e restrição à locomoção. Faltaria averiguar se a situação na qual se encontravam os empregados poderia ser considerada como “condição degradante de trabalho”. A Corte entendeu que não, porque deveria ser considerado, como de escravo, “*somente o trabalho extremamente degradante* realizado quando não há nenhuma condição de moradia, alimentação e higiene e ainda, quando ocorram atos de coercitividade ou alguma forma de dependência econômica, ainda que haja liberdade de ir e vir.” (BRASIL, 2017, p. 1 - 2, grifo nosso).

Ou seja, na visão da Corte, as violações cometidas pelo empregador não reuniriam todos os requisitos necessários para tipificá-las como condições de trabalho degradante. Não teria sido trazido pelo MPT a hipótese de dependência econômica dos trabalhadores, uma vez que “os empregados recebiam salários efetivamente, ainda que houvesse algum atraso” (BRASIL, 2017, p. 2). Da mesma forma, não teria sido constatada “situação *absolutamente precária* de moradia, tanto que, com relação aos empregados que moram na sede da Usina, o Ministério Público do Trabalho se absteve de pleitear a rescisão do

contrato de trabalho, eis que era essencial à sua sobrevivência” e “que os casos em que se constatou situação degradante, os trabalhadores dormiam em barracas”. (BRASIL, 2017, p. 2)

Esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Na decisão do **P5** consta que a conduta da reclamada que deixa de zelar pela saúde e dignidade de seus empregados configura *ato ilícito por omissão*, e não trabalho em condições análogas à de escravo, por submeter os empregados a trabalho degradante quando os privou de locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho (banheiros e refeitórios) e de transporte adequado, entre outros.

Com isso, o TST endossou o entendimento dado pelo TRT, para quem “por mais que se constate irregularidades e desrespeito à dignidade dos trabalhadores no que se refere a condições de higiene, transporte e alimentação, são condições que não se enquadram como *extremamente degradantes*, a ponto de se equiparar à moderna escravidão” (BRASIL, 2017, p. 8, grifo nosso). Para sustentar seu entendimento, o TRT se utilizou das delimitações próprias do trabalho forçado do *Relatório Global* da OIT, do qual Suguimatsu extrai o seguinte:

Não obstante a proximidade dos conceitos e as comuns imprecisões terminológicas, o *Relatório Global* permite algumas conclusões: a) ‘trabalho forçado’ é uma expressão genérica, que abrange algumas práticas abusivas de apropriação do trabalho alheio; b) seus elementos definidores são a imposição, sob ameaça de punição (que vai além da punição penal) e a natureza involuntária do trabalho; c) São formas de ‘trabalho forçado’, a ‘escravidão’ (estado ou condição de uma pessoa sobre a qual se exerce poder decorrente do direito de propriedade, em caráter permanente) e a ‘condição análoga a de escravo’ (que abrange servidão por dívida e da gleba, tráfico de pessoas, entre outras); d) *‘condições extremamente precárias de trabalho’ podem ou não caracterizar ‘trabalho forçado’, dependendo da natureza e gravidade dos mecanismos coercitivos empregados.* (SUGUIMATSU, 2009, p. 36, grifo nosso)

Por essa citação se nota que o TRT adverte para a suposta distinção entre o conceito penal para o trabalho análogo à condição de escravo e o conceito de trabalho degradante. Neste não haveria “o atendimento às condições mínimas de proteção, [para evidenciar], na menor das hipóteses, desprezo pela vida humana” (BRASIL, 2017, p. 9 - 10). O trabalho degradante:

[...] pode ser compreendido como aquele em que não há o respeito mínimo às obrigações decorrentes do contrato, não se confundindo com o trabalho análogo à condição de escravo, que o pressupõe. Todo trabalho em que o ser humano é

desprezado nos valores mínimos de sua dignidade deve ser como tal considerado. (BRASIL, 2017, p. 3)

Fazendo essa distinção, o TST afirma não ser possível caracterizar o caso citado como de trabalho análogo à condição de escravo, nos termos do direito penal, mesmo que evidenciado “o inadimplemento das obrigações mínimas do contrato, que atinge de igual modo, o patrimônio imaterial do empregado.” (BRASIL, 2017, p. 3).

No caso do **P5**, desde a primeira instância, ficou decidido que a denúncia oferecida pelo MPT não se adequava ao trabalho análogo ao de escravo. Esta decisão foi confirmada tanto pelo TRT da 9ª Região (perante o qual o MPT interpôs Recurso de Revista e obteve negativa) quanto pelo TST (que analisou o Agravo de Instrumento interposto pelo MPT e negou-lhe provimento, conforme o **P5**).

Pelo exposto no acórdão, para haver condição análoga à de escravo, não basta o trabalhador estar submetido a trabalho degradante, ou seja, em condições que minimizem a sua segurança e degradam a sua saúde física e mental (Rezende e Rezende, 2013), ele precisa estar submetido a trabalho *extremamente degradante*, isto é, “quando não há qualquer condição de moradia, alimentação e higiene e, ainda, quando ocorram atos de coercitividade ou alguma forma de dependência econômica” (BRASIL, 2017, p. 8). Assim, não basta que o trabalhador tenha sua dignidade aviltada, ele precisa ter sua dignidade violada em várias esferas conjuntamente. Reproduz o acórdão do TST, afirmado pelo TRT:

não há, na situação em foco, condição análoga à de escravidão por trabalho degradante, eis que este requer a presença de situações extremas de ausência do mínimo à prestação laboral, tanto que *a maioria dos trabalhadores escolhem, livremente, continuar trabalhando para a ré, ainda que em mesmas condições.* (BRASIL, 2017, p. 8, grifo nosso)

Ao tomar por base o fato de a maioria dos trabalhadores “escolherem, livremente, continuar trabalhando para a ré, ainda que em mesmas condições” para afirmar a inexistência de condição análoga à de escravidão, os julgadores parecem não tomar nota da realidade social que leva muitas pessoas a se submeter “voluntariamente” à condição de trabalho precário por, simplesmente, não terem outra alternativa, conforme afirmou, em entrevista, Lelio Bentes Corrêa, Ministro do TST desde 2003:

Não há margem numa situação como essa para se considerar qualquer manifestação espontânea desses trabalhadores; eles são vítimas de uma situação de exclusão econômica e social que infelizmente ainda não foi corrigida por meio dos necessários investimentos públicos e de programas de emprego e geração renda. (BRASIL, 2013, p. 2)

Ainda que demonstrem preocupação com a condição precária à qual os trabalhadores estão submetidos, os julgadores não a tipificam como análoga à de escravo, tipificam-na simplesmente como ato ilícito por omissão, deixando de garantir a proteção dos trabalhadores requerida na petição do MPT e, assim, toleram diversas violações ao trabalho decente.

Em sendo assim, a tendência é restringir, ao invés de ampliar, a tipificação de trabalho análogo ao de escravo, por si só, bastando apenas isso para impossibilitar que se atendam as recomendações atinentes ao trabalho decente como substrato material para expandir a caracterização do trabalho escravo. Quando se baseiam na análise de Marlene T. F. Sugimatsu sobre o Relatório Global da OIT referente ao trabalho forçado, os julgadores o fazem de modo a fundamentar a interpretação restritiva (ao invés da extensiva) do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Esse acórdão parece ser um exemplo do problema da interpretação e da aplicação da lei, quando deixa de tomar o princípio da dignidade humana como critério interpretativo para todas as normas do sistema jurídico. Um tipo penal aberto, como o do artigo 149 do Código Penal, que pode abarcar numerosas situações concretas para o trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo e punir o escravizador, “ao invés de ter sua aplicação ampliada e disseminada [...] vem sendo interpretado e aplicado de forma restrita e mitigada”. (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 28)

Trabalho escravo? Sim. Indenização? Proporcional e razoavelmente pela metade

No **P43**, o TST analisa e rejeita o Embargo de Declaração oposto pelos réus da ação civil pública, que questionava o provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo MPT quanto à configuração do trabalho em condição análoga à de escravo. Ou seja, o TST, em face do Embargo, decidiu manter a decisão que reconheceu, como violação do artigo 149 do Código Penal, a redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, determinando que o Ministério Público fosse comunicado para tomar as providências cabíveis.

Recorrendo-se apenas a esse acórdão não é possível saber em que se fundamenta o mérito do caso para verificar de que modo a Corte construiu sua argumentação favorável à tipificação do fato apresentado pelo MPT às normas legais, sendo, por isso, necessária a análise do julgado de 10 de maio de 2017, aqui chamado de **P43.1**, sobre o qual houve o Embargo de Declaração, rejeitado pelo TST no **P43**. Trata-se de acórdão que confirmou

a condenação ao pagamento de R\$100 mil de indenização por dano moral coletivo da Fazenda São Pedro e de seu proprietário, Raimundo Nonato Oliveira Lima, no processo de ação civil pública movida pelo MPT do Maranhão por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

O histórico do caso resume-se da seguinte forma: em primeira instância houve a condenação ao pagamento da indenização por dano moral coletivo devido à exploração de trabalho análogo ao de escravo. Esta decisão foi reformada em segunda instância, pelo TRT, que considerou que não havia a configuração de trabalho escravo. Acionado pela via recursal, o TST, por sua vez, confirmou a decisão de primeira instância.

O argumento utilizado pelo TRT para não configurar como trabalho escravo o caso em questão foi o de que *os trabalhadores não estavam enclausurados*, razão pela qual o TRT afirmou: “embora reconhecida a realização de trabalho em condições degradantes, não restou demonstrado nos autos a redução dos representados à condição análoga à de escravo” (BRASIL, 2017a, p. 2), já que “em nenhum momento, houve alusão a qualquer impedimento à ampla liberdade de locomoção dos trabalhadores” (BRASIL, 2017a, p. 2). Nesse sentido, o acórdão explicita seu entendimento de que “a liberdade de ir e vir é incompatível com a condição de trabalhador escravo” (BRASIL, 2017a, p. 2). Afirma o TRT:

[...] o descumprimento de leis trabalhistas por parte do empregador não deve ser confundido com a prática de conduta tipificada, na lei, como crime de redução à condição análoga à de escravo, nos termos pretendidos pelo autor, ainda mais quando levamos em consideração que, em nenhum momento, houve alusão a qualquer impedimento à ampla liberdade de locomoção dos trabalhadores, seja por meio de coação física, psicológica, moral ou por dívida. Afinal, a liberdade de ir e vir é incompatível com a condição de trabalhador escravo. (BRASIL, 2017a, p. 6)

Chamando a atenção para a necessidade de adequação do entendimento jurisprudencial aos conceitos de “escravidão moderna” e “trabalho escravo contemporâneo”, o TST, por unanimidade, entendeu que o TRT havia interpretado o dispositivo legal de modo restritivo, já que ignorou o trabalho em condições degradantes, presente no caso, como elemento que por si só caracteriza o trabalho escravo. O TST acrescenta:

A caracterização do trabalho escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado – conceito revisto em face da chamada “escravidão moderna”. É preciso aperfeiçoar a interpretação do fato concreto, de modo a adequá-lo ao conceito contemporâneo de trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido têm caminhado a jurisprudência e a doutrina. Uma

vez configuradas as condições degradantes a que eram submetidos os empregados, evidenciado o trabalho em condição análoga à de escravo, o que se declara, nos exatos termos do art. 149 do Código Penal. (BRASIL, 2017a, p. 2 e 3)

O TST deixa claro que desde que fiquem comprovadas as condições de trabalho degradante há que se aplicar o previsto no artigo 149 do Código Penal. As condições degradantes são confirmadas, desde a primeira instância, pelo desrespeito a condições mínimas de trabalho relativas à higiene (ausência de instalações sanitárias adequadas, esgoto a céu aberto e falta de água potável), à saúde (ausência de quaisquer medicamentos ou outros meios necessários para prestação de primeiros socorros em caso de acidente), à moradia (casa precária, cujas paredes de taipa eram sustentadas por madeira podre com frestas que impediam o isolamento do vento e da chuva, sem água encanada e sem banheiro) e à alimentação. Para embasar seu posicionamento, o TST recorre à Constituição (artigo 1º, incisos III e IV; artigo 5º, incisos III, X e XLVII; artigo 6º e 7º), ao Código Penal (artigo 149), às Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, às decisões anteriores do TST, à doutrina jurídica e à entrevista de Fernando Henrique Cardoso em 1995, na qual o então presidente afirma que a diferença da escravidão antiga para a contemporânea é que enquanto naquela o escravo conhecia seu senhor, nesta não sabe quem ele é.

O Tribunal reconhece que ainda há dificuldades na própria jurisprudência em romper com o entendimento restritivo de trabalho escravo, como faz o TRT no caso recorrido, posto que, anteriormente, a restrição de liberdade era ponderação única para caracterização do trabalho escravo. A restrição de liberdade é compreendida tanto como coação econômica, segundo a Convenção nº 95 da OIT, quanto como coação moral e coação física, de acordo com as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT. No entanto, por meio da doutrina, o Tribunal endossa o conceito atual de trabalho escravo, mais amplo do que o previsto no artigo 2º da Convenção nº 29 da OIT, entendendo que a definição nele apresentada já não exaure o conceito hodierno de trabalho escravo.

Não se limitando à interpretação literal do artigo 149 do Código Penal em vigor, o TST atrela-o ao entendimento de que, atualmente, o conceito de trabalho escravo pauta-se não mais apenas na restrição de liberdade, mas amplia-o para abarcar o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho com jornada exaustiva, visto serem estas formas de trabalho que coisificam o trabalhador, ferindo sua dignidade.

Destarte, a *dignidade da pessoa humana* aparece como fundamento basilar, conforme o artigo 1º da Constituição Federal, para impedir a coisificação do ser humano nas relações de trabalho. Assim, enquanto anteriormente a caracterização do trabalho

escravo se dava a partir do valor “liberdade”, hoje ela se expande para o valor “dignidade”, embasando-se na ideia de que: “[...] o ‘paradigma’ para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o ‘trabalho digno’”. (Brito Filho, 2005 *apud* Brasil, 2017a, p. 13). Cabe ressaltar a diferença entre os casos **P5** e **P43.1**.

No **P5**, as violações aos direitos do trabalhador não foram tidas como graves o suficiente para serem consideradas como condição degradante para se configurar como “condição extremamente degradante” para ser tipificado como trabalho análogo ao de escravo. Lembre-se que as violações incluíam ausência de condições básicas de higiene (falta de sabão para lavar as mãos antes das refeições, de lugar apropriado para as refeições e de banheiros adequados); transporte precário; ausência ou inadequação de equipamentos de proteção individual; desatenção às normas de manejo dos agroquímicos, colocando-se em risco a saúde dos trabalhadores; e atraso reiterado de salários dos empregados e o não-depósito das contribuições previdenciárias e FGTS. Já, no **P43.1**, não se nega, em nenhuma instância, a existência de trabalho em condições degradantes.

No entanto, **P5** e **P43.1** também guardam semelhanças entre si, pois ambos os casos ilustram os diferentes graus de dificuldade no combate ao trabalho escravo em âmbito judicial no Brasil. No **P5**, a dificuldade é de grau maior, mais evidente, pois impede o reconhecimento da prática escravista desde a concepção do que seja trabalho análogo à de escravidão. No acórdão do **P43.1**, o obstáculo se revela mais adiante, não no conceito, mas no momento de aplicar a indenização. Entendendo se tratar o caso de trabalho em condições análogas à de escravo, o TST não alterou o valor atribuído aos danos morais coletivos, que se manteve no mesmo arbitrado pelo TRT, de R\$100.000,00, enquanto o MPT havia pleiteado o dobro. O TST se justifica alegando ausência de refutação ao argumento do TRT pelo MPT em relação ao valor da indenização.

Reduz-se o valor da indenização sob o argumento dos princípios de *razoabilidade* e de *proporcionalidade*, de acordo com os artigos 927 e 944 do Código Civil e o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, de modo que, aos olhos tanto do TRT quanto do TST o “curto” tempo de duração da submissão dos trabalhadores à escravidão contemporânea antes da fiscalização (um mês) não ensejaria pagamento do valor demandado. Na ausência da refutação do MPT quanto a esse fundamento da decisão recorrida, o TST manteve a redução da indenização.

Os tribunais ignoram o fato de que, não fosse a fiscalização ter ocorrido naquele momento, os trabalhadores continuariam sendo escravizados, e não teria cessado a prática criminosa. Além disso, o artigo 944 do Código Civil, de 2002, no *caput*, prevê que a

indenização é medida pela extensão do dano. No caso de trabalho escravo, o dano (material, psicológico, moral) causado às pessoas a ele submetidas é incomensurável, tenha sido “curto” ou não o tempo de permanência nessa condição.

A hipótese de redução da indenização - prevista no parágrafo único do mesmo artigo: “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (Brasil, 2002, art. 944, parágrafo único) - não comporta os casos de submissão de pessoas a condições análogas à de escravo, pois quem escraviza o faz dolosamente e a situação de quem é escravizado é sempre de extrema gravidade. Assim, ao invés de diminuí-la, os tribunais deveriam, de ofício, aumentá-la, de modo a demonstrar severidade na punição daquele que se utiliza de trabalho escravo. Esse caso de diminuição do valor demandado, que já não era tão expressivo, explicita a dificuldade de arbitrar um valor indenizatório mais vultuoso, o que enfraquece, significativamente, o combate ao trabalho escravo no Brasil. Ainda que se reconheça o crime cometido, dá-se mais atenção ao ônus reparatório que o escravizador teria do que à gravidade de submeter alguém ao regime de escravidão contemporânea.

Além da interpretação restrita da lei, esbarra-se também em questões formais ou processuais, que ainda possuem mais força argumentativa para frear a punição pecuniária do que possui o reconhecimento da existência da condição análoga à da escravidão para ampliá-la, como expresso no fundamento exposto pelo TST: “Ao deixar de refutar todos os fundamentos da decisão recorrida, o recorrente não procede ao necessário cotejo analítico entre a tese posta e os dispositivos indicados, de modo que desatende o disposto no art. 896, §1º-A, III, da CLT”. (BRASIL, 2017a, p. 19)

Considerações Finais

A partir das decisões judiciais acima analisadas é possível verificar que nenhuma delas indica influência direta ou indireta das recomendações do PNUD, ou de qualquer outro órgão internacional, relativas ao trabalho decente. Defende-se que essa ausência não é desproposita, fazendo parte das barreiras enfrentadas no combate ao trabalho escravo no Brasil e da evidência do desequilíbrio de forças entre interesses divergentes, do qual o Judiciário faz parte. Entretanto, diante dessa ausência e apesar de não ser de desconhecimento dos magistrados a existência da Agenda do Trabalho Decente, este estudo, ao tomar o lado dos que buscam promover a abolição do trabalho escravo contemporâneo, buscou insistir em indicar caminhos para um modo de argumentação jurídica que venha a fomentar decisões judiciais que realmente coíbam o crime, primeiro,

ao reconhecer a prática criminosa e, segundo, ao arbitrar punição pecuniária significativa aos escravizadores.

Esses caminhos se relacionam com a compreensão do trabalho decente, atrelado à perspectiva de direitos humanos, como um comando de otimização capaz de maximizar o princípio da dignidade da pessoa humana frente ao caso concreto e, com isso, promover uma efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores. Proceder desse modo, evitaria (ou ao menos constrangeria a evitar) que se caísse em entendimentos restritivos da noção de dignidade da pessoa humana como ocorre no **P5**, que minimiza o aviltamento da dignidade do trabalhador ao considerar trabalho “apenas” degradante insuficiente para ser considerado trabalho escravo, e no **P43.1**, que reconhece a violação à dignidade na hora de reconhecer o crime, mas minimiza sua gravidade ao impor a indenização.

Destaca-se que a punição judicial é apenas um dos mecanismos de combate ao trabalho escravo; ela não toca na raiz do problema, e é insuficiente para erradicar o trabalho escravo no Brasil, mas é, certamente, um instrumento de fortalecimento nesse combate. Pelo exposto, espera-se que este estudo venha a: contribuir para pensar as novas relações de interdependência entre o global e o local, não se limitando em generalizações que muitas vezes ignoram como realmente elas se dão; colaborar com as reflexões que visam enfrentar as dificuldades de superação do trabalho escravo no Brasil, com enfoque nas práticas do Judiciário; e, sobretudo, agregar ao espírito ainda maior de *resistência* no enfrentamento dos novos desafios antepostos à classe trabalhadora.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Acórdão da 7ª Turma CMB/rfs. Processo nºTST-AIRR-101800-82.2008.5.09.0562. Agravados: Usina Central Do Paraná S.A.- Agricultura, Indústria e Comércio e Outros e União (PGF). Agravante: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. Relator: Min. Cláudio Brandão. Brasília, 08 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Acórdão da 6ª Turma ACV/fpr. Processo nºTST-ARR-53100-49.2011.5.16.0021. Agravantes e Recorridos: Raimundo Nonato Oliveira Lima e Outra. Agravado e Recorrente: Ministério Público Do Trabalho da 16ª Região. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 10 de maio de 2017a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Notícias do TST. Trabalho escravo, reincidência e perspectivas, 18 jun. 2013.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406/2002, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

BRASIL. Código Penal, Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador: uma história dos Costumes*. vols. 1 e 2. Tradução: Ruy Jungmann. ed. 1. Rio de Janeiro: Zahar. 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. Saraiva: São Paulo, 2018.

MACHADO, João Guilherme; PAMPLONA, João Batista. A ONU e o desenvolvimento econômico: uma interpretação das bases teóricas de atuação do PNUD. *Economia e Sociedade*, v. 17, n. 1, p. 53-84, 2008.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BRASIL. Trabalho Escravo. Nações Unidas no Brasil, Brasília, abril 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano de 2015. Lisboa: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, 2015.

REZENDE, Maria José de. A análise dos Relatórios do Desenvolvimento Humano (RDHs/PNUD/ONU) e as aproximações com a perspectiva histórico-hermenêutica. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 48, n. 2, p. 220-255, jul./dez., 2017.

REZENDE, Maria José de; REZENDE, Rita de Cássia. A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, v. 10, p. 7-39, abr. 2013.

_____. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil hoje e a exposição dos muitos desafios postos ao desenvolvimento humano. *Nômadias - Critical Journal of Social and Juridical Sciences*. Volume Especial: América Latina. Madrid, 2013a.

_____. Uma abordagem histórica-hermenêutica dos Relatórios do Desenvolvimento Humano (PNUD/ONU). *e-I@tina – Revista Electrónica de Estudios latinoamericanos*, Buenos Aires, v. 13, n. 51, abr./jun., 2015.

SUGUIMATSU, Marlene T. F. Condições de existência digna, direitos mínimos do trabalhador e o paradoxo do trabalho escravo ou em situação análoga à de escravo. *Escola Judicial – Revista Eletrônica*, v. 62, n. 1, 2009.

VERONESE, Marília Veríssimo; GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Hermenêutica de profundidade na pesquisa social. *Ciências Sociais Unisinos*, v. 34, n. 62, p. 71–113, jan./jun., 2009.

Submetido em 02 de Fevereiro de 2023. Aprovado em 22 de Janeiro de 2023.